RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.332 - AL (2019/0105594-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : D DE A L (MENOR)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por D. DE A. L. contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas proferido nos autos da impetração originária n.º 0804499-36.2018.8.02.0000.

Colhe-se nos autos que foi julgada procedente pelo Juízo da Infância e da Juventude representação ministerial promovida contra o Paciente, pela imputação de ato infracional equiparado ao delito de roubo majorado, com **imposição de medida socioeducativa de internação.**

Irresignada, a Defesa interpôs recurso de apelação, quando foi determinada a execução imediata da sentença.

Contra a execução provisória da sentença, a Defensoria Pública impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, que denegou a ordem pelas razões assim sintetizadas na ementa do julgado:

> *"PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO MAJORADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL PELO MAGISTRADO TER APLICADO MEDIDA SÓCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO NO 1º GRAU REQUERENDO A SUBSTITUIÇÃO PELA LIBERDADE ASSISTIDA CUMULADA COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA DE INTERNAÇÃO DECRETADA NA SENTENÇA, EM VIRTUDE DA PRESENÇA DA GRAVE VIOLÊNCIA EMPREGADA, BEM COMO. NA PRÁTICA ANTERIOR DE ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO QUALIFICADO. FATOS QUE EVIDENCIAM A NECESSIDADE DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA PARA GARANTIR A RESSOCIALIZAÇÃO DO PACIENTE, RETIRANDO-O DO MEIO PROPÍCIO A CONDUTAS ILÍCITAS EM QUE SE ENCONTRA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AUTORIZANDO O EFEITO DEVOLUTIVO NO CUMPRIMENTO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO ENQUANTO PENDENTE O JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO, PARA GARANTIR OS PRINCÍPIOS DO ECA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO*

EVIDENCIADO.

1 - Entendimento jurisprudencial consoante com o exposto, autorizando o ***recebimento do recurso de apelação com efeito devolutivo, no sentindo de permitir que a medida socioedutativa de internação seja executada, enquanto pendente seu julgamento****, com o intuito de garantir os princípios da legislação menorista.*

2 - Tendo o juízo singular evidenciado que o ato infracional fora praticado com extrema violência, evidenciando que o menor empregou papel essencial, agredindo a vítima, bem como, vislumbrando sua reiteração, não há ilegalidade a ser sanada no cumprimento da medida de internação decretada na sua sentença, tendo cm vista que esta se faz necessária para assegurar o seu caráter pedagógico, retirando o menor de ambientes propícios á prática de ilícitos.

3 - Ordem conhecida e, no mérito, denegada." (fl. 69; sem grifos no original.)

No presente recurso, sustenta a Defesa que "*ao adolescente também deve ser aplicada a decisão do STF que permite a execução provisória da pena apenas após a condenação em 2º instância*" (fl. 7).

Pede, em liminar e no mérito, que o Paciente aguarde o julgamento da apelação em liberdade.

É o breve relatório. Passo a decidir o pedido urgente.

No caso, em juízo de cognição sumária e prelibatória, não reputo configurado o *fumus boni iuris*, um dos requisitos para o deferimento da medida urgente requerida. Isso porque, conforme o pacífico entendimento desta Corte:

> *"condicionar o cumprimento da medida socioeducativa ao trânsito em julgado na sentença constitui obstáculo ao escopo ressocializador da intervenção estatal, além de permitir que o adolescente permaneça em situação de risco, exposto aos mesmos fatores que o levaram à prática infracional"* (AgRg no HC 459.153/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 05/11/2018).

É certo, ainda, que a apelação interposta contra sentença que acolhe representação do Ministério Público e impõe medida socioeducativa ao adolescente infrator, possui, salvo decisão em contrário, apenas efeito devolutivo.

Sobre a questão:

> "HABEAS CORPUS. *PENAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CRIME ANÁLOGO AO ESTUPRO DE VULNERÁVEL. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO DA SENTENÇA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA APLICADA ANTES DO*

TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está fixada no sentido de que "[...] **condicionar, de forma peremptória, o cumprimento da medida socioeducativa ao trânsito em julgado da sentença que acolhe a representação - apenas porque não se encontrava o adolescente já segregado anteriormente à sentença - constitui verdadeiro obstáculo ao escopo ressocializador da intervenção estatal**, além de permitir que o adolescente permaneça em situação de risco, exposto aos mesmos fatores que o levaram à prática infracional" *(HC 346.380/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/04/2016, DJe de 13/05/2016).*

2. Ordem denegada." (HC 468.487/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 01/02/2019; sem grifos no original.)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Dispenso o pedido de informações.

Ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

Ministra LAURITA VAZ
Relatora